



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 00002083-22.2013.815.0751

Origem : 2ª Vara da Comarca de Bayeux

Relator : Ricardo Vital de Almeida- Juiz Convocado

Embargante: João Augusto da Silva

Advogado : Maria Angélica Figueiredo Camargo

Embargado : Banco Bradesco Financiamento S/A

Advogado : Wilson Sales Belchior

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA COM RELAÇÃO AO PLEITO DE DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO NAS RAZÕES DO RECURSO APELATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL PARA O AJUIZAMENTO DOS DECLARATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO.

Não constituindo o pleito indenizatório pedido específico do recurso de apelação, falece interesse recursal em obter a sua análise por ocasião do ajuizamento dos declaratórios.

Vistos, etc.

Cuida-se de Embargos de Declaração, fls.134/138, opostos por João Augusto da Silva, contra decisão proferida, fls. 129/134, por esta Relatoria que, em sede de Apelação Cível deu provimento parcial ao recurso apelatório da parte autora, para que o contrato observe a aplicação dos juros remuneratórios segundo a taxa média de mercado, determinando, assim, a repetição do indébito devido, negando seguimento ao apelo do Banco Bradesco S/A, para manter os demais termos da decisão combatida.

O embargante sustenta que a decisão fustigada merece reforma nesta Corte, afirmando, para tanto, a existência do vício da omissão com relação à apreciação do pleito de danos morais, postulando pelo acolhimento dos aclaratórios, a fim de sanar o vício apontado.

Contrarrazões aos embargos ofertados, fls. 143/150, requerendo a rejeição dos declaratórios.

É o relatório.

DECIDO

Ricardo Vital de Almeida- Juiz Convocado/ Relator

Contam os autos que o embargante ajuizou os presentes declaratórios, sob o fundamento da ocorrência do vício da omissão na decisão combatida, pretendendo uma rediscussão da causa, em especial, quanto à incidência de danos morais, em razão de cobrança abusiva da instituição financeira em empréstimo consignado contratado.

Inicialmente, é importante ressaltar que os embargos declaratórios devem se limitar à existência de omissão, obscuridade, contradição, assim como, corrigir erro material.

Seguindo essa linha de raciocínio, extraio que o embargante não se conformou com a fundamentação contrária da decisão colegiada em relação às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos aclaratórios, de maneira totalmente infundada.

Neste viés, basta um exame detido dos autos, para verificar que o pedido indenizatório foi expressamente rejeitado em primeiro grau, e não constou de forma específica nas razões de apelo, a fim de possibilitar o seu exame pela instância *ad quem*.

A esse respeito:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. DESVIO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO E DE PEDIDO ESPECÍFICO NAS RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO. PEDIDO NÃO ANALISADO NA APRECIÇÃO DO RECURSO. ART. 514, INC. I, II, III, CPC. Não prospera a irresignação, uma vez que não se configurou qualquer hipótese de contradição, obscuridade ou omissão no acórdão recorrido. o pedido b.2 não foi objeto do recurso de apelação, pois o mesmo não constou na argumentação, nem no pedido, o que seria necessário para que o órgão julgador tomasse conhecimento do interesse do apelante no atendimento do mesmo especificamente. NEGARAM PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. UNÂNIME. (Embargos de Declaração Nº 70066407115, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Hilbert Maximiliano Akihito Obara, Julgado em 12/11/2015)

Assim os declaratórios não merecem conhecimento, porquanto para que o órgão julgador apreciasse a irresignação quanto aos danos morais, era imprescindível que constasse como pedido específico no pleito recursal, o que inocorreu.

Desta maneira, falece interesse recursal ao recorrente quando pleiteia a apreciação do pleito indenizatório em sede de embargos de declaração.

Assim, por tais razões, **NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 03 de agosto de 2016.

Ricardo Vital de Almeida
JUIZ CONVOCADO/RELATOR